



Seção de Inspeção do Trabalho - SEINT
Setor de Fiscalização do Trabalho - SEFIT

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
(Fiscalização Realizada em Área Rural em Paranavaí)

À

Chefia do Setor de Fiscalização do Trabalho - SEFIT

PROCESSO: N° 46212.002133/2016-00

- OFICIO 584/2016 - SR/DPF/PR com Anexo da Denúncia N° 41 - 0232/2016 da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado do Paraná.

- Solicitante: SRDPF/PR - Doutor [REDACTED] - S/Referência: DELINST-SR/DPF/PR.

EMPREGADOR DENUNCIADO: [REDACTED]

CPF: [REDACTED] - RG: [REDACTED]

Endereço Propriedade Rural: [REDACTED]
[REDACTED]

DEMANDA N°: 47510-1 - ORDEM DE SERVIÇO - OS 7827361-7

AUDITOR FISCAL: [REDACTED]

DA AÇÃO FISCAL

Atendendo Ordem de Serviço em face da demanda enumerada, informo que nos dias 07, 08 e 09 de setembro de 2016, empreendemos fiscalização na propriedade rural pertencente ao senhor [REDACTED] (vulgo: [REDACTED]), o qual na ocasião, tentou esconder a situação fática quanto ao vínculo empregatício do trabalhador [REDACTED], quando da abordagem no momento que chegamos em sua propriedade, vez que, o trabalhador se encontrava na mesma.

Pelo senhor [REDACTED] foi dito que o trabalhador mencionado "estaria em sua propriedade pedindo emprego e que após o exame médico (ASO) admissional, ele seria registrado.

Em seguida percorremos a propriedade para a verificação da existência de trabalhadores na mesma, não tendo sido encontrado outros trabalhadores. Retornando na sede o trabalhador [REDACTED], não estava



mais no local. Indagado o empregador sobre onde ele estaria, respondeu que "ele teria saído para ajudar um vizinho", e em seguida, informou que o mesmo estava alojado provisoriamente em sua residência (dele empregador) enquanto aguardava o emprego".

Na continuação, o senhor [REDACTED] mostrou vários documentos pertencentes ao trabalhador [REDACTED] os quais após analisados, verificou-se que [REDACTED] já havia trabalhado em sua propriedade anteriormente sem registro em CTPS e que pelas condições precárias ali encontradas naquela ocasião tendo sido resgatado pela fiscalização do MTE em agosto de 2015 na condição de trabalho análogo à de escravo, quando também foi emitida a sua CTPS pela fiscalização.

Os documentos do trabalhador IRREGULARMENTE retidos pelo senhor [REDACTED] e vistos no ato da fiscalização, foram: Cédula de Identidade original; CPF original; CTPS original; Certidão de Nascimento; Título Eleitoral original; Cartão Cidadão da CEF original; TRCT do Resgate em original; Cópia da Inscrição do NIS junto à CEF; Cópia de Formulário Preenchido para Solicitação do Cartão cidadão; Via do Empregado do Requerimento do Seguro Desemprego; Extrato de parcelas do Seguro Desemprego e; Registro do NIT do Trabalhador na Previdência Social os quais foram copiados. E quanto à CTPS anexa-se: Cópias das Folhas de identificação da CTPS do trabalhador: Cópias das folhas 12 e 13 do registro anterior na 12, estando a folha 13 sem anotação; Folhas 12 e a 13 depois de ter sido registrada (etiqueta) ainda sem assinatura do empregador; e anexa-se Cópia da folha 04 do livro de registro de empregados com a data do registro sendo dia 01/09/2016 estando sem a assinatura do empregado; cópias dos formulários de entrega e devolução da CTPS e da opção do Vale Transporte, sem as assinaturas do trabalhador. Também cópia da 1ª folha do Mandado de Intimação da 1ª Vara da Justiça Federal/Paranavaí entre outros que abundam as informações.

Em que pese o empregador ter escondido a situação fática da condição de empregado daquele trabalhador, constatou-se efetivamente existir a relação de emprego porque nos documentos mantidos sob a sua guarda em conjunto com a apuração feita no escritório de contabilidade contratado para registrar o referido empregado, cujo registro foi efetuado com a data de 01/09/2016, ou seja, com anterioridade ao dia da verificação física realizada em 08/09/2016 quando a CTPS do empregado foi vista sem a anotação de registro (dctos anexos).

Tal convencimento fortaleceu-se em razão de que no dia 09 de setembro de 2016, quando estava na sede da Agência Regional do Trabalho em Paranavaí, foi recebida ligação do empregador senhor [REDACTED] informando que "estaria seguindo o nosso conselho e registraria o empregado [REDACTED]



[REDACTED] e que a documentação estava no escritório de contabilidade. Diante da informação, já no escritório indicado, fomos atendidos pelo responsável na pessoa do sr. [REDACTED] (Rua [REDACTED])

[REDACTED] que apresentou os documentos de registros, informando também, ter sido contratado pelo fiscalizado naquele dia para providenciar o registro do trabalhador referido. E assim, ficou comprovado a irregularidade quanto ao trabalhador estar de fato laborando sem o devido registro por ocasião do levantamento físico realizado na propriedade do senhor [REDACTED] no dia 08/09/2016, e em razão disto, procedeu-se na lavratura dos necessários autos de infração..

Das Autuações

Pelas irregularidades encontradas foram lavrados 02 (cinco) autos de infração a saber e os quais anexamos cópias:

Quant.	Número AI	Descrição / Capitulação
1	210504676 AFT Elias Martins - CIF 01145-2	EMENTA 0000108: Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente (Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
2	210504986 AFT Elias Martins - CIF 01145-2	EMENTA 0000051: Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.(Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

O empregador autuado é reincidente na irregularidade quanto a falta de registro desse mesmo trabalhador entre outros.

Na fiscalização, ou seja, no levantamento físico, o empregador foi dissimulado e causou EMBARACO ao esconder a relação de emprego, alegou que o trabalhador [REDACTED] não seria seu empregado. Mas foi constatado que o referido trabalhador já havia sido resgatado de sua propriedade em fiscalização anterior em razão de ter sido encontrado trabalhando na condição análoga à de escravo objeto de inquérito policial e atualmente responde AÇÃO PENAL Nº 5000733.83.2016.4.04.7011/PR na 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PARANÁVIAI.

Observa-se que a retenção ilegal de documentos impedem necessariamente que o trabalhador possa ir e vir com a necessária liberdade e somente não ocorreu novo resgate do mencionado trabalhador porque no momento da fiscalização, aproximadamente às 16:20 horas do dia 08/09/2016 ele não estava laborando. E remetendo à fiscalização anterior, reproduzo o que foi relatado pelo AFT naquela fiscalização: "Sentamos com todos os empregados e perguntamos porque eles ainda continuavam se submetendo



àquela situação e a resposta foi que os mesmos não tinham dinheiro para sair dali e também foi alegado a falta de documentação que os pudesse identificar", e quanto ao fato do trabalhador não estar laborando no momento da verificação, considero muito sintomático que ele já tivesse trabalhado no dia, e que assim estivesse, limpo e trocado de roupa, porque como dito e relatado no auto de infração ocorrido na fiscalização anterior é porque: "Levantavam todos indefectivelmente às 03:30" para trabalhar.

Assim, estando convencido que o trabalhador estava efetivamente laborando sem registro, em razão de que primeiro, anteriormente foi constatada a irregularidade por falta de registro e portanto reincidente; segundo, pelo fato de ter copiado os documentos acima elencados que foram apresentados pelo próprio empregador em sua propriedade sem registrá-lo; terceiro, e especialmente porque a CTPS em sua parte interna, na qual constava apenas a anotação do registro e a sua baixa na página 12 (doze) feitos pelos AFTs quando procederam no resgate do mesmo ocorrido em agosto de 2015; quarto, porque a folha nº 13 (treze) estava sem a anotação de registro e sem qualquer adesivo, ou seja, foi visto que a página seguinte à do registro e da baixa estava em branco e sem o novo registro (cópia anexa), e o livro de registro de empregados e documentos onde também se constatou a falta do registro do empregado. JUSTIFICA-SE a obrigação de ter lavrado as autuações.

Não obstante os fatos acima, ressalta-se que a retenção de documentos, s.m.j., está a merecer melhor apuração pelas autoridades competentes, inclusive, informa-se que tramita processo de interesse público na 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PARANÁVAI - PR, referente à AÇÃO PENAL Nº 5000733.83.2016.4.04.7011/PR, por práticas de reduzir à condição análoga à de escravo, de condições degradantes de trabalho, a restrição de locomoção e retenção de documentos que novamente praticou o empregador [REDACTED]

É o relatório para fins de encaminhamento à autoridade solicitante, bem como sugerimos o encaminhamento ao Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Paraná para informá-lo deste.

Curitiba, 30 de setembro de 2016

Auditor Fiscal do Trabalho
CIF [REDACTED]

DOCUMENTOS ANEXOS:
(os elencados acima)